



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000070306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001922-03.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARCELO REBELO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO N° 32.062

APELAÇÃO N° 1001922-03.2024.8.26.0266

APELANTE: MARCELO REBELO DE SOUZA

APELADO: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – SERVIDOR PÚBLICO – ASSÉDIO MORAL – AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA PELO AUTOR EM LOCAL DE TRABALHO DESENCADEADA POR OUTRO SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Agressão sofrida pelo autor em ambiente de trabalho por parte de outro servidor público – Alegação de ocorrência de assédio moral - Pretensão de compelir ao Município de Itanhaém ao pagamento indenização pelos danos morais suportados – A responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República e no artigo 43 do Código Civil, dispensa a prova do elemento culpa, bastando apenas que a vítima demonstre o dano e a relação de causalidade – Pela documentação juntadas aos autos, mais precisamente os boletins de ocorrências, se verifica que houve briga e discussão entre os dois servidores públicos, não havendo uma relação da atividade estatal a atingir um particular, mas sim uma ação de cunho estritamente pessoal, entre colegas de serviço, não saindo da esfera “interna corporis”, não irradiado efeitos para terceiro, não agindo o ofensor prevalecendo-se da qualidade de servidor público - Município que demonstrou satisfatoriamente que não houve a ocorrência de assédio moral, nem tampouco omissão de sua parte, pois quando do conhecimento dos fatos foi determinada a instauração de procedimento administrativo para a averiguação dos fatos - Ausência de nexo causal entre qualquer ação/omissão do requerido e o dano suportado - Não caracterização dos elementos necessários para configurar a responsabilidade em indenizar - Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, com os acréscimos necessários – Manutenção da sentença de improcedência – Recurso de apelação não provido.

1. Trata-se ação indenizatória proposta pelo **MARCELO REBELO DE SOUZA** em face do **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 103.450,00.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Alegou na inicial, em suma, que em novembro de 2012, tomou posse no cargo de motorista de caminhão, percebendo como salário o montante de R\$ 2.069,00, desempenhando funções na Regional de Belas Artes. Devido a problemas de saúde (diabetes, pressão alta, depressão e síndrome do pânico), foi afastado temporariamente e, em decorrência disso, precisou entregar documentação referente a seu tratamento médico ao setor responsável pessoalmente. No dia 21 de novembro de 2023, dirigiu-se ao local para a entrega dos novos documentos, ocasião em que foi agredido pelo guarda patrimonial Geneci Xavier da Cruz, com um cabo de enxada, atingindo-o com golpes no braço, utilizado para proteger sua cabeça. Mencionou que, machucado, correu em direção a saída do prédio, mas o agressor lhe perseguiu na tentativa de continuar as agressões. Foi atendido na UPA do município, onde foi medicado e liberado, sendo requisitado exame de corpo de delito. Lavrou Boletim de Ocorrência e realizou o referido exame.

A r. sentença de fls. 115/118, julgou improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.5000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observando-se a gratuidade da justiça concedida nos autos.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação às fls. 123/130, alegando, em síntese, que não houve apenas um entrevero entre o autor apelante e o guarda municipal do município apelado, conforme aduz a r. sentença, restou comprovado, nos autos, que o autor ora apelante qual é servidor público fora agredido por outro servidor público em sua função e em seu ambiente de trabalho, sem qualquer motivação comprovada, enquanto estava a entregar seus documentos médicos.

Afirma que os fatos apresentados na inicial, aliado ao Boletim de ocorrência de fls. 19/20 e laudo do IML de fls. 21/23, são contundentes em demonstram de modo inequívoco que o apelante fora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

agredido por servidor no exercício de suas funções e em local de trabalho, tendo assim o apelante se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Alega que o município apelado não se desincumbindo do quanto determina o art. 373, II, CPC/15.

Sustenta que no caso dos autos, não cabe qualquer debate sobre culpa, em razão do que dispõe o art. 932, III, do Código Civil. Ou seja, é hipótese de responsabilidade objetiva, devendo ser observado que, tanto o servidor agressor, quanto o autor estavam em serviço, nas dependências do município apelado, apontando que diante do contexto em que ocorreram os fatos, se conclui que o agressor agiu dolosamente.

Faz menção à Súmula do TST e julgados da Corte Suprema Trabalhista, para demonstrar a configuração de dano moral no presente caso.

Ressalta, por fim, ser inequívoco que a agressão física sofrida viola o direito de personalidade do ofendido, atingindo-o no seu íntimo, mormente em sendo praticada em público, em local de trabalho, causando-lhe humilhação e angústia, caracterizando, portanto, dano moral indenizável.

Foram apresentadas contrarrazões recursais às fls. 137/140.

Não houve manifestação das partes se opondo à realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, cabe pontuar que conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente demonstrado, o servidor ocupa o cargo de motorista de caminhão no Município de Itanhaém, pelo regime estatutário (fls. 12/15), portanto, inexiste sujeição às regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

A questão controvertida consiste em aferir se a parte apelante se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito de sua titularidade, objetivando cominar ao apelado a obrigação reparatória, a título de dano moral, advinda de prática de agressão a que foi acometido na data de 21/11/2023, nas dependências da Regional do Belas Artes, por outro servidor, de nome Geneci Xavier da Cruz.

Dessa forma, as principais questões postas nos autos dizem respeito à caracterização de conduta estatal injusta e do nexo de causalidade entre ela e os danos supostamente experimentados pelo autor.

A demanda está fundada na responsabilidade objetiva da Autarquia e do Município, contemplada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual “**as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”.

A responsabilidade do ente estatal independe, como regra, da comprovação de culpa, mas não pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado. Assim: “**Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva,**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636); e d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503, 71/99, 91/377, 99/1155 e 131/417)" (STF, RTJ 163/1108, Rel. o Min. CELSO DE MELLO, "apud" RUI STOCO, "Tratado de Responsabilidade Civil", R.T., 6ª edição, págs. 967-968).

Portanto, o conteúdo do § 6º do artigo 37, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública, por meio da qual a presença de conduta lesiva a bem jurídico garantido de terceiro é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico lesado.

In casu, no entanto, o autor alega omissão da Administração Pública, caracterizada pelo fato de não ter tomado as devidas providências, em razão da injusta agressão sofrida em seu local de trabalho, perpetrada por outro servidor público, causando, assim, assédio moral horizontal.

Para a tipificação da conduta do assédio moral é necessário, primordialmente, a prática reiterada de atos de perseguição e represália por parte do empregador ou de preposto, como por exemplo, o Prefeito daquela Municipalidade, observando-se a ordem hierárquica, com a finalidade de depreciar a imagem, a dignidade e o conceito do servidor perante seus colegas de trabalho e a ele próprio culminando na diminuição de sua autoestima.

Já o assédio moral horizontal no trabalho, como pontua o autor, ocorre entre colegas do mesmo nível hierárquico, caracterizado por condutas abusivas, repetitivas e humilhantes (palavras, gestos, atitudes) visando desestabilizar, isolar ou prejudicar a vítima, alimentado por competição ou clima tóxico, sendo a empresa responsável por prevenir e combater, sob pena de responsabilidade.

Portanto, imprescindível a comprovação da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

prática reiterada de condutas abusivas, humilhações e intimidações visando desestabilizar emocionalmente o servidor, abalando a sua saúde psíquica e sua dignidade.

No presente caso, porém, constato da análise deste processo que não há elementos que indiquem a prática reiterada de agressão psicológica por parte de superior hierárquico contra a parte Apelante, nem tampouco o assédio moral na forma horizontal, como destacado na inicial, não tendo se desincumbido o Recorrente, da regra de distribuição do ônus da prova previsto no CPC.

Conforme destacado na r. sentença, o incidente descrito na exordial é incontrovertido, especialmente porque comprovado por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 19/20 e confirmado pelo réu.

O Diretor Regional do local dos fatos (Regional Belas Artes) ao tomar conhecimento do ocorrido, do desentendimento entre os servidores Marcelo Rebelo de Souza, ora apelante e Geneci Xavier da Cruz, inclusive, com sucessão de agressão física, encaminhou ofício ao Secretário de Serviços e Urbanização, do Município de Itanhaém, Sr. José Renato Costa de Oliva, para as providências administrativas a fim de apurar eventuais responsabilidade, o qual encaminhou o pedido de abertura de processo Administrativo para a apuração dos fatos, ao Secretário da Administração de mencionado Município (fls. 49/50).

Do Boletim de Ocorrência nº PM5254-1/2023 (fls. 51) se colhe que o servidor Geneci Xavier da Cruz comunicou à Autoridade Policial que no dia 21/11/2023, por volta das 16h30, estava na portaria da garagem da Regional da Prefeitura, com a prancheta anotando a entrada e saída de veículos oficiais, momento em que o autor, que também trabalha no local, veio em sua direção e lhe desferiu um murro no rosto, sem lesioná-lo.

Por sua vez, colhe-se do Boletim de Ocorrência



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nº PO8676-1/2023 (fls. 52/53) que o ora apelante informou que ao chegar na garagem da Prefeitura de Itanhaém, seu local de trabalho, a pé, pretendia entregar um documento e um atestado para seu superior, quando, repentinamente, foi impedido pelo servidor Geneci Xavier da Cruz, o qual exerce a função de agente patrimonial, sendo que este, muito exaltado, do nada, de posse de um cabo de enxada, golpeou seus braços, os quais usou para esquivar-se de um golpe pior, que atingisse a sua cabeça. Relatou, ainda, que teve que fugir do mesmo, que o seguiu até a entrada do portão principal e que foi até a UPA, sendo medicado e liberado, sendo requisitado exame de corpo de delito.

Portanto, pela documentação juntada aos autos e como pontuado pelo D. Juízo “*a quo*” nenhuma prova produzida demonstrou de forma satisfatória que a agressão praticada por agente público, subordinado a ré, foi por ele iniciada tampouco que a violência se deu em razão do vínculo de natureza administrativa entre eles. Não houve uma relação da atividade estatal a atingir um particular, mas sim uma ação de cunho estritamente pessoal, entre colegas de serviço, não saindo da esfera “*interna corporis*”, não irradiando efeitos para terceiro.

Em relação aos fatos pode-se concluir que o evento decorreu de conduta pessoal dos envolvidos, sem nexo causal com a função pública ou com a omissão do órgão público em garantir um ambiente seguro, ou seja, pela dinâmica dos fatos pode-se determinar que a conduta dos servidores não tinha relação com o serviço, sendo um ato isolado e voluntário, sem ligação direta com a atividade pública.

No que se refere ao apelado, como mencionado nos autos, a conduta da municipalidade não teve por objetivo buscar causar dano ao requerente, mas tão somente apurar fatos, agindo dentro do seu dever de ofício e nos limites da legalidade, o que não poderia deixar de ser, já que se trata da Administração Pública

De se lembrar que a responsabilidade



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

extracontratual do Estado se traduz na obrigação de reparar, economicamente, os danos causados a terceiros por atos ou omissões praticados por agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Seja ela objetiva ou subjetiva, a responsabilização do Estado exige sempre a prova do nexo causal. Inexistindo nexo causal entre a atuação estatal e o dano, deve ser afastada a responsabilização do ente público, sendo, por conseguinte, irrelevante a discussão atinente à existência de culpa.

Esta é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de exigir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público.”
(Direito Administrativo, Atlas, 20^a ed., p. 602).

Sobre o nexo causal, é certo que se a conduta do ente público não for a causa do dano, a responsabilidade extracontratual do ente público não restará caracterizada.

De se pontuar, também, que a omissão que origina o dever de indenizar é aquela juridicamente relevante, pelo que necessário haver um prévio dever legal de agir e que seja possível ao Poder Público agir para evitar o evento danoso, de modo a evidenciar a existência de nexo de causalidade entre a omissão e o dano, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, a qual não é acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso concreto, não ficou demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da Municipalidade e os fatos alegados pelo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

autor, pois das atitudes do apelante e do outro servidor público, apontadas nos respectivos Boletins de Ocorrências de fls. 51 e 52/53, é que se deu causa a instauração do referido procedimento disciplinar.

Ademais, como bem pontuou a r. sentença, a qual, aliás, acolho, também, como razão de decidir, nos termos do artigo 252, do RITJSP, sem que assim se configure omissão ou ofensa ao dever de fundamentação, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, ilustrada nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não configura omissão ou ausência de fundamentação do acórdão estadual a adoção do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

Adotam-se, portanto, os fundamentos expostos na sentença e abaixo transcritos:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“(…)

Cuida-se de ação indenizatória movida por MARCELO REBELO DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE ITANHAÉM em razão de agressão sofrida pelo autor praticada por agente público, funcionário estatutário da ré.

Com efeito, é incontrovertido que houve um entrevero entre o autor e o guarda municipal indicando, conforme narrado por ambas as partes e documentos acostados aos autos.

Cinge-se à controvérsia sobre a natureza da agressão sofrida pelo autor, se injusta e, consequentemente, passível de caracterizar ato ilícito imputável à ré.

A relação jurídica é regida pelas regras do artigo 37, da Constituição Federal.

O artigo 37, § 6º, a Constituição Federal adotou a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, sob a modalidade do risco administrativo, dispondo: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”.

O incidente descrito na exordial é incontrovertido, especialmente porque comprovado por meio do boletim de ocorrência de fls. 19/20 e confirmado pela ré.

Contudo, diferentemente do que alegou o requerente, nenhuma prova produzida em juízo demonstrou de forma satisfatória que a agressão praticada por agente público, subordinado a ré, foi por ele iniciada tampouco que a violência se deu em razão do vínculo de natureza administrativa entre eles.

Isto é, o suposto dano causado pelo agente municipal não se deu em razão do serviço.

Deve-se também analisar a qualidade de terceiro da vítima.

No caso, não houve uma relação da atividade estatal a atingir um particular, mas sim uma ação de cunho estritamente pessoal, entre colegas de serviço, não saindo da esfera “interna corporis”, não irradiando efeitos para terceiro.

Vista a questão do lado da vítima, e é essa a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

visão para o julgamento, não agiu o ofensor prevalecendo-se da qualidade de servidor público.

Agiu, sim, como um particular a ofender uma colega.

Num julgamento pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do relator Ricardo Dip (Ap. 0179840-29.2007.8.26.0000, j. 27/8/07, reg. 15/2/07), num caso em que um policial pratica um homicídio, não estando de serviço mas usando a arma da corporação, o ilustre relator anota que: “Não vejo, SENHOR PRESIDENTE, como atribuir ao Estado, por força do conhecido atributo da imputação direta dos atos de seus servidores a conduta de quem age em defesa de seu próprio bem particular. Em outras palavras, valendo-me aqui das lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, São Paulo, 2004, p. 892), não me parece, no quadro do caso destes autos, que a agressão fatal ocorreu porque seu actante se prevaleceu da condição de agente público, mas na falível e comum condição de pessoa humana, sem a nota de sua qualidade funcional”.

Não se valeu o suposto ofensor de uma qualidade hierárquica, mas sim praticou o suposto ato aproveitando-se de uma oportunidade de contato individualizado com a vítima.

No mais, não há provas de efetivo assédio moral no caso concreto.

Não está demonstrado que o autor tenha sido perseguido ou ofendido pelo seu superior hierárquico. Na realidade, o agressor sequer possui vínculo hierárquico com o autor, tratando-se a situação dos autos em circunstância totalmente desvinculada à Administração Pública.

Dessa forma, por ausência de provas aptas a demonstrar qualquer prejuízo à honra subjetiva do autor ou sofrimento desproporcional que pudesse configurar ato lesivo à personalidade, indefiro pedido de indenização.

Sobre o assunto, ensina Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Cavalieri Filho, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil - 8ª edição revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2009, pp.83/84).

A documentação acostada, ainda que o Procedimento Administrativo apresentado esteja incompleto, é substrato insuficiente a tese autoral.

Assim, não se desincumbiu o autor do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC).

Era ônus do requerente apresentar os fatos constitutivos do seu direito, apresentando que os danos físicos são de responsabilidade da ré e, em decorrência destes fatos, possui direito de ser indenizado, o que não ocorreu.

Por fim, tivesse a Administração Pública que responder por dano moral por todas as indenizações postuladas na inicial por conta de assédios entre colegas, implicar-se-ia no esfacelamento do erário público, sem causa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condena-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que se arbitram em R\$2.500,00, em favor do patrono da requerida, nos termos do artigo 85, §8º, da lei processual, com a ressalva do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Cumpre-me observar que, apesar de o dispositivo constante do artigo 85,§ 8º do CPC prever que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, boa parcela da doutrina e da jurisprudência já asseveraram ser possível a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, sempre que a utilização pura e simples dos parâmetros estampados no §2º do mesmo artigo se mostrarem desproporcionais no caso concreto. Este o caso dos autos, em razão do elevado valor atribuído à causa (400 salários mínimos fl.131).]

(...)"



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, não prospera a alegação da parte autora, de que faz jus à indenização em decorrência das agressões sofridas, conquanto inexistente o necessário nexo causal, pois não demonstrado que fora agredido por servidor no exercício de suas funções, em que pese o fato ter ocorrido em local de trabalho. Também não ficou comprovado qualquer ação da Municipalidade que tenha causado ao autor qualquer constrangimento, ação ou omissão que ensejasse abalo moral ou material.

Ademais, constitui regra de direito processual que incumbe à parte autora o ônus do fato constitutivo do seu direito e ao réu compete provar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (CPC 373). Assim, ao Juiz cabe, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Não se admite que a fragilidade probatória conduza a uma interpretação duvidosa, exigindo-se prova segura e cabal para embasar um julgamento condenatório, de forma que, inexistindo nos autos prova de que os fatos alegados na inicial decorreu de alguma conduta por parte da Administração Pública, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Em síntese, forçoso concluir que o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, diante da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e o fato imputado à Administração, a ensejar a manutenção da sentença de improcedência do presente pedido indenizatório.

4. Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em mais R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

5. Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto.

**PONTE NETO
Relator**